



**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 DE 20 DE Julho DE 2017

Institui o Regime de Credenciamento e estabelece critérios gerais para futuras Contratações de Leiloeiro Oficial para a prestação de serviços inerentes à realização de leilões eletrônicos on-line e demais serviços acessórios, dos bens móveis considerados genericamente inservíveis que compõem o patrimônio da Sede, das Superintendências Regionais do DNIT nos Estados e das Administrações Hidroviárias.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, publicado no DOU, de 12 de maio de 2016, e tendo em vista o constante no processo nº 50600.013109/2017-72,

CONSIDERANDO a necessidade do DNIT em cumprir o que regulamenta o Decreto nº 99.658/90, que determina que os bens considerados genericamente inservíveis sejam avaliados e levados a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a obrigação do DNIT em contribuir com a diminuição de possíveis focos de proliferação de vetores transmissores de doenças graves, bem como, de mitigar riscos associados ao manejo inadequado de áreas destinadas a armazenamento de sucatas, principalmente os referentes aos patrimônios ferroviário e aquaviário;

CONSIDERANDO que a venda dos bens considerados genericamente inservíveis, utilizando recursos de tecnologia da informação, propicia maior segurança, transparência, eficácia, eficiência e simplificação dos procedimentos, ampliando a competitividade e, portanto, maximizando o valor de arrematação, e reduzindo os custos associados à licitação;

CONSIDERANDO a necessidade da utilização de recursos de tecnologia da informação que permitam a venda eletrônica em tempo real, através de captação de lances em tempo real, com a possibilidade de que todos os interessados visualizem de forma clara e objetiva o progresso do leilão, graficamente ou através de registro visual dos lances realizados, sem que haja para tanto qualquer tipo de interferência humana no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantido confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade das propostas;

CONSIDERANDO a necessidade de a venda eletrônica abranger o maior número possível de interessados, inclusive nos planos nacional e internacional, permitindo a participação nos leilões através de aplicativo para aparelho de telefonia móvel, seguindo as mesmas regras do sistema utilizado através de portal/site na internet, assegurado de que não haja qualquer prejuízo entre as formas de participação, garantido a redução de burocracia e de gastos, associados à comodidade e segurança dos usuários;



CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas para evitar conclusão entre licitantes ou ainda práticas prejudiciais e danosas à Fazenda Nacional.

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o Regime de Credenciamento e estabelecer critérios gerais para futuras Contratações de Leiloeiro Oficial para a prestação de serviços inerentes à realização de leilões eletrônicos on-line e demais serviços acessórios, dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos, na forma e especificações contidas desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E AS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 2º O objeto do Regime de Credenciamento compreende a futura contratação de Leiloeiro Oficial para a prestação de serviços de leilão eletrônico on-line, de bens móveis considerados genericamente inservíveis, incluindo os serviços acessórios, com vistas a promover o ciclo completo da venda dos mesmos, desde a sua avaliação até a entrega final do bem ao arrematante.

Art. 3º O DNIT, por intermédio da Diretoria Executiva, instituirá tantas Comissões Especiais quanto necessárias forem, para o processamento do Credenciamento, fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços até a entrega do bem ao arrematante.

Art. 4º O Credenciamento será realizado e acompanhado somente pela Sede do DNIT em Brasília, por meio de Comissão Especial designada pela Diretoria Executiva.

Art. 5º Poderão participar do Credenciamento os Leiloeiros Oficiais, devidamente inscritos na Juntas Comerciais, de acordo com o Art. 3º da IN DNRC nº 113, de 28 de abril de 2010, e ainda, que atenderem todas as exigências que forem dispostas no Instrumento de Chamamento e Anexos.

Art. 6º As Normas Gerais e Específicas para o processamento do Credenciamento e as condições de participação e exigência técnicas serão contempladas no Edital de Chamamento e Termo de Referência, de acordo com a legislação aplicável, vigente à época de sua publicação.

Art. 7º Os leilões serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, por Leiloeiro Oficial Contratado, e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 8º Antes do início da execução das atividades objeto destas especificações, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá providenciar a elaboração de plano de trabalho contendo todas as informações para caracterizar a operação que será realizada, o qual deverá ser previamente submetido ao DNIT para aprovação.

Art. 9º Todas as atividades objeto do Contrato serão acompanhadas e auditadas por Comissão Especial do DNIT, designada pela Diretoria Executiva e/ou servidores técnicos indicados pela área responsável pelo material a ser leiloado, que terão a função de homologar cada uma das etapas realizadas.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a stylized signature, possibly of a representative of the DNIT.



Art. 10. O Leiloeiro Oficial Contratado deverá fornecer todos os necessários, materiais, humanos e tecnológicos, para a realização do conjunto dos serviços aqui definidos.

Art. 11. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontrarem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas pela o Leilão Eletrônico.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 12. Será publicado, pelo DNIT, o Edital de Chamamento Público que deverá conter todas as diretrizes, gerais e específicas, a fim de credenciar Leiloeiros Oficiais para condução, avaliação e demais procedimentos necessários ao desfazimento de bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos.

§1º O Edital de Chamamento deverá conter, no mínimo, as seguintes exigências afetas aos Leiloeiros Oficiais:

I. Possuir estrutura física adequada às suas rotinas de trabalho, que se façam necessárias à realização completa das atividades, não cabendo ao DNIT qualquer responsabilidade quanto a esta questão;

II. Possuir sistema informatizado para controle dos bens a serem leiloados, com fotos e especificações para consulta on-line, disponível 24 (vinte e quatro) horas diárias;

III. Possuir condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV. Possuir infraestrutura para a realização de leilões eletrônicos, bem como adotar medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à aprovação do DNIT;

V. A depender da particularidade do lote, poderão ser exigidos documentos habilitatórios complementares.

§2º O sistema de tecnologia da informação, a ser disponibilizado pelo Leiloeiro Oficial para a execução do serviço de leilão eletrônico on-line, de que trata do inciso II do §1º do caput, deverá contemplar todas as especificações e funcionalidades mínimas detalhadas no Edital de Chamamento:

I. Todo o ambiente do sistema e suas parametrizações devem prezar pela competição justa e de igualdade de condições entre os participantes, podendo o DNIT, a qualquer tempo, solicitar alterações caso julgue necessárias, para que o sistema atenda a esse requisito em sua plenitude;

II. A fim de garantir segurança todos os participantes do leilão e de se adotar medidas para evitar conluio entre licitantes ou ainda práticas prejudiciais e danosas ao DNIT, a ferramenta de tecnologia da informação automatizada a ser fornecida pelo credenciado deverá



atender, comprovadamente, a Norma Brasileira NBR ISO/IEC 17.799 que trata da segurança da informação, bem como, as especificações mínimas definidas neste regulamento.

§3º O Edital de Chamamento Público deverá prever a destinação daqueles bens móveis considerados genericamente inservíveis, que não forem arrematados, observados os dispositivos contidos no Art. 16 do Decreto nº 99.658/90.

§4º O Edital deverá, ainda, prever os lotes com quantidades de bens considerados genericamente inservíveis e conter a ordem de distribuição dos lotes aos Leiloeiros Oficiais, obedecendo rigorosamente a ordem de credenciamento determinada no sorteio:

I. A definição dos lotes deverá seguir estratégias de venda de forma a abranger bens atrativos e não atrativos, bem como localidades diversas;

II. Deverá, ainda, ser analisada a necessidade de caracterização de lotes para leilão internacional.

Art. 13. Os Leiloeiros Oficiais que tiverem a inscrição homologada pelo DNIT serão cadastrados e ordenados mediante sorteio público, realizado em sessão pública pela Comissão Especial, designada pela DIREX, com vistas a dar mais transparência e equidade entre os Leiloeiros Oficiais habilitados.

Art. 14. O Cadastro será utilizado como única forma de se estabelecer a ordem de designação e rodízio dos Leiloeiros Oficiais, e será compulsoriamente seguido, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

Parágrafo único. No caso de haver número maior de Leiloeiros Oficiais credenciados do que quantitativo de lotes dispostos no Edital de Chamamento, os Leiloeiros remanescentes permanecerão credenciados pelo prazo estipulado no Art. 16, para futuros desfazimentos de bens móveis considerados genericamente inservíveis.

Art. 15. Será celebrado Termo de Credenciamento e Compromisso com o Leiloeiro Oficial, atendida a ordem de cadastramento.

Art. 16. O prazo de vigência do credenciamento será de 12 (doze) meses contados da data da publicação da homologação pelo DNIT, onde conterà o rol de Leiloeiros Oficiais Credenciados e sua Ordem de Cadastramento, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a credenciada atenda às exigências contidas no Edital de Chamamento, e que haja interesse da Administração Pública.

§1º A cada 12 (doze) meses, o Leiloeiro Oficial deverá protocolar processo de renovação de credenciamento no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Termo de Credenciamento e Compromisso, devendo apresentar toda documentação exigida no Edital de Chamamento.

§2º Caso o Leiloeiro Oficial não faça o pedido de renovação de seu credenciamento, após o vencimento deste o vínculo com o DNIT se cessará automaticamente, e o Leiloeiro será descredenciado para todos os efeitos.

§3º Deverá a Comissão Especial designada para o acompanhamento do desfazimento dos bens, promover o indeferimento e arquivamento imediato dos processos de renovação que não forem protocolizados no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.



§4º Os prazos que vencerem em finais de semana ou feriados serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 17. Após definida a ordem de Cadastro dos Leiloeiros Oficiais, será formalizado instrumento de contrato pela Diretoria Executiva, onde será previsto todas as condições, obrigações e responsabilidades inerentes à condução do Leilão Eletrônico.

Parágrafo único. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, renováveis na forma da Lei.

Art. 18. O Leiloeiro Oficial que rejeitar a designação/contratação, e/ou estiver impedido pela Junta Comercial competente de realizar leilões, perderá sua vez, situação em que será chamado o próximo da ordem de cadastro.

Art. 19. Havendo descredenciamento de Leiloeiro Oficial, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de credenciamento, reordenando os demais.

CAPÍTULO III DO INVENTÁRIO

Art. 20. Será elaborado, por Comissão Especial designada, inventário prévio dos lotes enumerados no Edital de Chamamento a serem leiloados, sendo este entregue ao Leiloeiro Oficial Contratado, que conterà, no mínimo os quantitativos, descrições básicas e locais onde se encontram os bens.

Art. 21. De posse do inventário, caberá ao Leiloeiro Oficial Contratado promover a localização definitiva dos bens móveis considerados genericamente inservíveis objeto do inventário, sua caracterização, avaliação e movimentação, caso seja necessária, com vistas a viabilizar o ciclo completo do processo de venda on-line até a entrega final ao arrematante, no local onde estiver armazenado.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRABALHO

Art. 22. A partir do inventário dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, que será disponibilizado pelo DNIT, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá elaborar plano de trabalho detalhado, descrevendo as operações que serão executadas, desde a localização dos bens considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos até a sua entrega final ao arrematante, no local onde o bem estiver armazenado.

§1º São elementos obrigatórios do plano de trabalho:

I. Análise da situação de armazenagem dos bens móveis considerados genericamente inservíveis;

II. Análise da situação funcional dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, classificando-os de acordo com o previsto no Parágrafo único, do Art. 3º, do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990;

III. Levantamento dos dados logísticos e sua complexidade para movimentação dos bens móveis considerado genericamente inservíveis;

↑



- IV. Análise de risco ambiental do processo de movimentação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis;
- V. Análise e pré-avaliação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis;
- VI. Captação de imagens para registro dos bens móveis considerados genericamente inservíveis;
- VII. Formação dos lotes de bens móveis considerados genericamente inservíveis para leilão eletrônico on-line;
- VIII. Elaboração da minuta do edital de leilão;
- IX. Cronograma indicando o prazo previsto para o encaminhamento dos bens móveis considerados genericamente inservíveis para leilão e especificando detalhadamente das fases do processo até a entrega do bem ao arrematante; e,
- X. Avaliação do potencial de arrecadação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis através de leilão eletrônico on-line.

§ 2º O plano de trabalho deverá constar relatórios de visita no local de armazenamento dos bens, levantamentos fotográficos ou em vídeo, geolocalização, inclusive com obtenção de material visual por meio aéreo, se for necessário, de forma a permitir a visualização integral, localização e o relatório completo da situação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos descritos no inventário fornecido pelo DNIT.

§ 3º Na minuta de edital de leilão deverá constar os prazos de publicação, data e hora de início e encerramento do certame, data para envio do relatório do leilão, prazos para liquidação financeira dos lotes vendidos, bem como, definição de prazos para retirada dos lotes vendidos e pagos.

Art. 23. O plano de trabalho será submetido à avaliação do DNIT, que se manifestará formalmente, por meio da Comissão Especial, quanto à autorização para a execução das atividades planejadas.

Parágrafo único. A autorização que trata o caput não implica em qualquer responsabilização por parte do DNIT quanto à execução do Plano de Trabalho planejado pelo Leiloeiro Oficial Contratado, ficando este único e exclusivamente responsável por sua operacionalização.

Art. 24. Somente após a autorização expedida pelo DNIT, a execução dos serviços planejados poderá ser iniciada.

Art. 25. O prazo para a execução e entrega do plano de trabalho ao DNIT é de até 30 (trinta) dias úteis contados a partir do recebimento do inventário dos bens considerados genericamente inservíveis.

A vertical handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.



CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DOS BENS INSERVÍVEIS

Art. 26. Caberá ao Leiloeiro Oficial Contratado executar a avaliação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, antieconômicos ou ociosos que serão leiloados eletronicamente, através do serviço de venda on-line, elaborando laudo de avaliação assinado por engenheiro devidamente inscrito no CREA, nos moldes da Lei 5.194/66 e da Resolução 345 do CONFEA.

Parágrafo único. Caso o bem leiloadado não se insira no rol de competências do profissional de engenharia, os bens móveis considerados genericamente inservíveis deverão ser avaliados por profissionais capacitados e devidamente inscritos no Conselho de Classe competente.

Art. 27. A avaliação dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, que compõem o inventário disponibilizado pelo DNIT, deverá conter no mínimo os seguintes dados:

I. Identificação do Bem: características gerais e específicas do bem (com alto índice de detalhamento);

II. Dados complementares, a depender do tipo do bem a ser leiloadado;

III. Condições dos bens considerados genericamente inservíveis: listagem e/ou descrição informando sobre as condições dos bens;

IV. O registro fotográfico e filmagens dos bens móveis considerados genericamente inservíveis que serão leiloados com alta precisão de detalhamento;

V. Outros registros pertinentes que influenciem na avaliação.

§1º Deverão ser levados em consideração os valores de implementos, acessórios e equipamentos obrigatórios faltantes ou instalados, o valor médio de comercialização regional, a depreciação do bem em razão de avarias, estado de conservação geral, potencial de recuperabilidade para utilização (incluindo gastos com peças e mão de obra qualificada), potencial de revenda para o segmento de desmonte de bens, potencial de revenda como sucata e outros fatores que se apresentarem pertinentes ou contribuam para a correta definição do valor do bem inservível.

§2º O valor de mercado e o potencial valor de venda do bem inservível deverá constar em relatório, indicando ainda a melhor estratégia de venda para o bem.

§3º O valor de liquidação forçada deverá ser apresentado em conformidade com o conceito do IBAPE – Instituto de Avaliações e Perícias, relativo à venda em prazo menor que o da média de mercado.

§4º A avaliação será realizada apenas uma vez para cada bem considerado genericamente inservível, independentemente da quantidade de leilões em que o bem for ofertado, devendo os valores serem atualizados automaticamente a cada 06 (seis) meses, contados da avaliação, tomando por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis aplicáveis a cada bem.

A vertical handwritten mark or signature, possibly a stylized 'J' or similar character, located at the bottom right of the page.



§5º Caberá única e exclusivamente ao DNIT a aprovação do valor mínimo de venda dos bens considerados genericamente inservíveis ou lotes de bens a serem leiloados.

Art. 28. Como resultado da avaliação, deverá ser gerado laudo digital em formato PDF em sistema destinado a realização e gerenciamento de identificação, fornecido pelo Leiloeiro Oficial Contratado, contendo os dados mínimos acima referenciados e devidamente assinado por profissional responsável.

§1º O sistema de tecnologia da informação que trata o caput deverá estar, necessariamente, integrado à plataforma eletrônica de venda on-line.

§2º Para que o DNIT possa acompanhar e auditar todo o processo de avaliação, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá garantir o armazenamento no Sistema, dos laudos de avaliação por período não inferior a 5 (cinco) anos contados da data da arrematação do bem, com possibilidade de recuperação imediata sempre que solicitado durante esse período.

§3º O Leiloeiro Oficial Contratado deverá disponibilizar acesso do sistema ao DNIT, inclusive por aplicativo em dispositivo móvel, com geolocalização da vistoria e fotos, bem como, permitindo o funcionamento on-line e off-line, nas tecnologias iOS e ANDROID.

CAPÍTULO VI DA LOGÍSTICA DOS BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS

Art. 29. Poderá ocorrer a prestação de serviço de logística, que se destinará única e exclusivamente ao transporte dos bens considerados genericamente inservíveis, que o Leiloeiro Oficial Contratado julgar pertinente transportar, do local onde se encontram, com vistas à melhor execução do leilão, cabendo ao Leiloeiro, a partir da remoção, a guarda e responsabilidade do bem.

Parágrafo único. O resultado da análise da necessidade de deslocamentos de bens deverá ser previamente submetido à aprovação do DNIT.

Art. 30. Caso os bens não sejam removidos, ou não haja aprovação do deslocamento de que trata o Parágrafo único do Art. 29, os bens permanecerão sob guarda e responsabilidade do DNIT, no local onde se encontram.

Art. 31. Será de responsabilidade integral do Arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem (se for o caso), remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados até o local de destino, findando exaurida a responsabilidade do Leiloeiro Oficial Contratado no momento da entrega do bem no local onde o mesmo foi leiloado.

CAPÍTULO VII DO LEILÃO ELETRÔNICO ON-LINE

Art. 32. A plataforma de leilão eletrônico on-line a ser disponibilizada pelo Leiloeiro Oficial Contratado deverá contar minimamente as seguintes informações:

- I. Apresentação dos lotes;
- II. Relação dos bens considerados genericamente inservíveis que compõem cada lote acompanhada das fotografias dos mesmos;





III. Especificações técnicas relevantes sobre os bens considerados genericamente inservíveis e seu estado de conservação;

VI. Classificação dos bens considerados genericamente inservíveis, conforme Art. 3º do Decreto nº 99.658/90;

V. Laudo de avaliação;

VI. Preço do bem ou do lote.

Art. 33. Todos os leilões deverão ser realizados única e exclusivamente na forma eletrônica on-line, por meio da ferramenta de tecnologia da informação automatizada, sem que haja a necessidade de interferência humana no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 34. Os bens alienados deverão estar em exposição nos locais indicados no site, com a descrição de cada lote (se houver mais de um), para a visita dos interessados.

Art. 35. O Leiloeiro Oficial Contratado deverá elaborar um plano de marketing e submetê-lo ao DNIT para validação, com o objetivo de atingir os possíveis segmentos interessados na arrematação dos bens considerados genericamente inservíveis, através de mídia eletrônica e/ou impressa.

Parágrafo único. Caberá ao DNIT a publicação dos editais do leilão na imprensa oficial. Demais publicações e em jornais de grande circulação, ficarão sob responsabilidade do Leiloeiro Oficial Contratado, inclusive todos os custos associados.

Art. 36. Definidos os Valores Mínimos de Venda, o Leiloeiro Oficial Contratado irá estabelecer a seu critério e considerando serem os mais adequados à estratégia de venda, o lance inicial e os incrementos mínimos entre os lances.

Art. 37. Em até 1 (um) dia útil após o encerramento do certame, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá providenciar a entrega ao DNIT de relatório, em formato digital, onde deverá ser informado o resultado e a performance de lances, dos lotes inclusos naquele leilão.

Parágrafo único. Deverá ser incluída a divulgação realizada para o leilão, número de visitantes do leilão, número de interessados com lances cadastrados, número de compradores com lance, número de lances obtidos, valores de lance, número de lotes vendidos, através de resultado consolidado (valores totais) com visualização gráfica e de forma analítica, por lote ofertado.

Art. 38. Em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo de leilão, o Leiloeiro Oficial Contratado deverá providenciar a entrega ao DNIT de relatório em formato digital, onde deverá ser informado sobre a conclusão do processo de liquidação dos bens considerados genericamente inservíveis inclusos naquele leilão, especificando dados sobre os pagamentos, prazo para retirada dos bens considerados genericamente inservíveis, cancelamentos/desistências e outras informações que forem pertinentes.

Parágrafo único. Além das informações do relatório anterior, informações completas de todos os compradores cadastrados no leilão (nome completo ou razão social, CPF ou CNPJ), login utilizado no sistema, data de cadastro no sistema, endereço físico completo, endereço eletrônico (e-mail de contato), relação dos lotes ofertados no leilão, cópia do edital do

1



leilão, ágio em % (percentual) sobre o valor de avaliação, relação de lotes efetivamente vendidos, de vendas canceladas, de lotes sem lance e de lotes retirados e a serem retirados do leilão, prazo para retirada, procedência de lances por Cidade e Estado, evolução de lances por lote (incluindo todos os lances dados por todos os compradores) e prestação de contas.

Art. 39. Caberá ao Leiloeiro Oficial Contratado prestar assistência técnica e orientação aos usuários, em tempo real e/ou através de meio eletrônico, quando necessário para a perfeita execução do leilão.

Art. 40. O Leiloeiro Oficial Contratado deverá disponibilizar canal de comunicação para contato pelos interessados na aquisição dos bens considerados genericamente inservíveis a serem leiloados, através de meio eletrônico (por e-mail e chat on-line) e serviço telefônico para orientação sobre o processo de leilão e a forma de participação.

Parágrafo único. O canal de comunicação de que trata o caput deverá atender sem prejuízo a demanda por informações por parte dos interessados, ficando ainda responsável por prover a estrutura física, de pessoal e de capacitação dos mesmos para a realização dessa atividade.

Art. 41. A ferramenta computacional deverá promover a disponibilização on-line de boleto com o valor do lance vencedor do certame para quitação pelo arrematante, bem como, o controle dos pagamentos e prazos para quitação.

Parágrafo único. Deverá ainda permitir o processamento dos valores recebidos dos arrematantes e promover o controle de repasses que será feito ao DNIT no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada processo de leilão.

Art. 42. Todas as atividades objeto do leilão eletrônico on-line serão acompanhadas e auditadas pela Comissão Especial do DNIT, designada pela CGCL/DIREX, que terá a função de homologar cada uma das etapas realizadas.

Art. 43. Sobre o valor final de arrematação, deverão incidir os custos de integração de todos os serviços e das funcionalidades sistêmicas da plataforma de leilão eletrônico on-line, incluindo o percentual da remuneração a qual o Leiloeiro Oficial Contratado fará jus, de acordo com o Art. 44 da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 44. O Leiloeiro Oficial Contratado terá como única forma de remuneração o equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor de venda de cada bem (lote) arrematado, a ser pago pelo arrematante, sendo este percentual definido no Termo de Referência.

Art. 45. Os custos relativos ao levantamento dos bens e avaliação dos mesmos, serão reembolsados ao Leiloeiro Oficial Contratado, mediante desconto do valor a ser repassado ao DNIT quando da liquidação dos bens arrematados.

§1º Os custos de que tratam o caput deverão ser previamente apresentados e aprovados pela Comissão Especial do DNIT, designada pela CGCL/DIREX, para o acompanhamento do leilão, estando sempre em consonância com os valores praticados no mercado.



§2º Todas as despesas deverão ser comprovadas documentalmente, por meio de notas fiscais, ou documentos congêneres, devidamente atestado pela Comissão Especial.

Art. 46. Não caberá ao Leiloeiro Oficial Contratado qualquer tipo de remuneração paga diretamente pelo DNIT pela prestação do conjunto dos serviços definidos nesta especificação, incluindo aqueles acessórios de avaliação e apoio logístico.

Art. 47. Todos os valores provenientes do leilão eletrônico on-line serão arrecadados diretamente pelo Leiloeiro Oficial Contratado, cabendo a este repassar ao DNIT os valores líquidos, ou seja, aqueles obtidos a partir do desconto dos valores de que tratam os Arts. 44 e 45 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os valores de repasse que trata o caput deverão ser transferidos ao DNIT no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento do valor do arremate recebido no leilão.

Art. 48. Eventuais serviços adicionais, por demanda única e exclusiva dos arrematantes dos bens considerados genericamente inservíveis leiloados, deverão ser pagos por estes diretamente ao Leiloeiro Oficial Contratado, não cabendo ao DNIT qualquer tipo de obrigação quanto este fato.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Após a realização do leilão eletrônico e com entrega final do bem ao Arrematante, caberá ao DNIT realizar a baixa dos bens leiloados e liquidados no patrimônio da Autarquia.

Art. 50. Todo e qualquer valor arrecadado com a venda dos bens móveis considerados genericamente inservíveis, deverão ser incorporados aos cofres da União, através de Guia de Recolhimento da União – GRU.

Art. 51. REVOGAR a Instrução de Serviço/DG nº 16, de 02/12/2013, publicada no Boletim Administrativo nº 049, de 02 a 06/12/2013, e demais disposições em contrário.

Art. 52. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


HALPHER LUGGI MÔNICO ROSA
Diretor-Geral Substituto

| | | |
|---|---------------------------|-------------|
| Publicado no | Boletim Administrativo nº | 139 |
| de | 21 | / 07 / 2017 |
|  | | |
| Rebecca Nóbrega Santa Fé Yokota | | |
| Matr. DNIT nº 4625-S | | |

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Instrução Normativa nº 05, de 20 de julho de 2017, publicada no Boletim Administrativo nº 139 de 21/07/2017;

Onde se lê:

“...Art. 51. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se na íntegra a Instrução de Serviço/DG nº 16 de novembro de 2013 e demais disposições em contrário. ...”.

Leia-se:

“...Art. 51. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o artigo 2º da Instrução de Serviço/DG nº 16 de novembro de 2013 e demais disposições em contrário. ...”

VALTER CASIMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral

